



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-28.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-28.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA E ABERTURA INTEMPESTIVA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha em razão da ausência de registro de conta bancária na prestação de contas e atraso de 11 dias na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de doações.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) possibilidade de dispensa da obrigação de abertura de conta bancária e seu registro na hipótese de ausência de movimentação financeira; e (ii) natureza das falhas identificadas para fins de julgamento das contas.

III. Razões de decidir

3. A abertura de conta bancária e seu registro na prestação de contas são obrigatórios mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de registro de conta bancária e seu atraso na abertura são irregularidades graves que comprometem a transparência e fiscalização das contas no período, impedindo a verificação da existência ou não de movimentação financeira.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso a que se nega provimento. Mantida a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária e seu registro na prestação de contas são obrigatórios mesmo sem movimentação financeira. 2. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave por comprometer a atividade fiscalizatória das contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§1º e 2º, 53, II, "a", e 74.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060252639/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/09/2023, DJE 22/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao cargo de Vereador nas Eleições 2024.

2. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não realizou campanha eleitoral, não percebeu recursos e que o atraso na abertura das contas não teria o condão de macular a regularidade das contas apresentadas, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando que a ausência do registro de conta bancária na contabilidade e o atraso na abertura das contas são irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas.

4. É o necessário a relatar.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.

6. Antes de adentrar no mérito, é importante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades nas prestações de contas eleitorais. O art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece os critérios para o julgamento das contas. Vejamos:

"Art. 74. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a citação específica da responsável ou do responsável."

7. Tem-se, portanto, que as impropriedades são consideradas falhas de natureza formal que não resultem em dano ao erário e não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, sendo, assim, vícios que não comprometem a essência da prestação de contas e sua transparência, ensejando apenas a aprovação com ressalvas.

8. Por outro lado, as irregularidades constituem vícios de natureza grave que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, por violarem a Constituição Federal ou normas legais que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Tais falhas, quando constatadas, podem ensejar a desaprovação das contas.

9. No caso em análise, o recurso não merece ser provido, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas. Vejamos:

10. A sentença restou assentada em dois argumentos principais que, em razão da gravidade das falhas encontradas ensejou a desaprovação das contas do recorrente, quais sejam, a ausência do registro de conta bancária na prestação de contas (conta nº 369853, agência 2274, Banco do Brasil); e o atraso de 11 dias na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao art. 8º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

12. Nesta perspectiva, o argumento trazido nas razões recursais de que o candidato não teria realizado campanha e tampouco movimentado recursos, o que ensejaria a aprovação de suas contas não se sustenta. Ora, o §2º, do art. 8º, da Resolução 23.607/2019 é expresso ao determinar que "a obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros".

13. Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, não há nos autos prova da alegada desistência da candidatura, constando apenas a afirmação genérica do recorrente, insuficiente para demonstrar suas alegações.

14. Tem-se, assim, que a ausência de registro da conta bancária nº 369853 na prestação de contas configura grave omissão, pois trata-se de informação obrigatória na contabilidade de campanha, cuja sonegação, viola a transparência que deve nortear a prestação de contas eleitorais, em afronta ao art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

15. De igual modo, o atraso de 11 dias na abertura das contas é irregularidade substancial que compromete a fiscalização das contas no período, impedindo a verificação da existência ou não de movimentação financeira, conforme recente jurisprudência do TSE citada na sentença. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DO AJUSTE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PE no sentido da desaprovação das contas do agravante relativas ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022, haja vista atraso na abertura da conta bancária específica de campanha (art. 8º, § 1º, I, da Res.-TSE 23.607/2019).

2. Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Res.-TSE 23.607/2019, candidatos e partidos políticos são obrigados a proceder à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha é irregularidade de natureza grave, não se cuidando de falha meramente formal ou de diminuta relevância, na medida em que compromete a atividade fiscalizatória das contas e impede aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora.

4. No caso, o TRE/PE desaprovou o ajuste contábil ao assentar que "o candidato apenas providenciou a solicitação da abertura da conta 15 (quinze) dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil", concluindo que "não há como verificar, se no período omissivo, houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame".

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral

nº060252639, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2023. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060252639/PE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 22/09/2023

16. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

17. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR